

**PARECER N.º 275/CITE/2019**

**ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Trabalho em Regime de Horário flexível**

**Processo n.º 1768-FH/2019**

**1.1** A CITE recebeu em 30.04.2019, da ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ... .

**1.2.** Em 22.03.2019, a entidade empregadora recebeu da trabalhadora solicitação da prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos seguintes termos:

*“(...) Como foi solicitado, quer por V. Exas., quer por outras entidades, venho apresentar novo pedido de horário nos termos do artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho.*

*Como é do vosso conhecimento, tenho um filho, o ..., nascido em 05/12/2016, conforme declaração anexa (doc. 1) e com o qual vivo sozinha.*

*O ... está na Creche ..., que tem horário de funcionamento das 7h00 às 19h30, de segunda a sexta-feira (doc. 2), encerrando também nos feriados oficiais, municipal e dia 24 de dezembro.*

*Daqui decorre que todos os dias da semana tenho de estar disponível para o acompanhar, na entrada e saída da ..., a partir das 7h00 e até às 18h00, pois durante a semana fica ao meu exclusivo e integral cuidado.*

*Pelas razões expostas, venho requerer que me seja atribuído, nos termos do Artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, o regime de flexibilidade de horário entre as 8h00 e as 18h00, com meia hora para refeição, passando o regime de folgas para o Sábado e Domingo.*

*O direito, que por esta via exerço, está conferido pelos Artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho e pretendo exercê-lo até ao menor atingir os doze anos, iniciando-se decorrido o prazo legal de antecedência do requerido.*

*De harmonia com o disposto no Artigo 56.º, n.º 3 do referido compêndio normativo, o Horário é elaborado pelo empregador, devendo na elaboração de tal regime V. Exas. observar as regras previstas no n.º 3, alíneas a), b) e c) do mesmo preceito. (...)"*

**1.3.** Na sequência do pedido da trabalhadora, em 16.04.2019, a entidade empregadora por correio registado, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa.

**1.3.1.** Da intenção de recusa notificada à trabalhadora é possível aferir que a requerente desempenha as suas funções na área da produção. A fábrica labora em regime contínuo, cinco ou sete dias por semana, com horários rotativos: 8h às 16h, das 16h às 00h e das 00h às 8h, referindo ainda a entidade empregadora que todos os trabalhadores fazem turnos rotativos. Argumenta também o empregador que os atuais volumes na área da produção, implicam a realização de trabalho por turnos, por parte de todos os trabalhadores e que a fábrica não tem outro departamento a que possa alocar a trabalhadora que não seja trabalhos por turnos.

**1.4.** Em 24.04.2019, a trabalhadora, remeteu por correio registado, que a entidade empregadora recebeu em 26.04.2019, a resposta à intenção de recusa, na qual reiterou o pedido formulado.

**1.4.** Em 26.04.2019, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio.

**1.5.** Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado na entidade empregadora em 22.03.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias contados a partir da receção do pedido, deverá comunicar ao/à trabalhador/a a sua decisão. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, teria de enviar o processo à CITE, com cópia

do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.6. Neste sentido, a entidade empregadora só notificou a trabalhadora da intenção de recusa em 16.04.2019, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 12.04.2019, 4 dias após o decurso do prazo.

1.7. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa dentro do prazo previsto no n.º 3, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ....., relativo ao pedido de trabalho em tempo parcial, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

Mais se informa que se encontra disponível no sítio da CITE em [www.cite.gov.pt](http://www.cite.gov.pt) informação relevante respeitante aos elementos a remeter obrigatoriamente a esta Comissão, pela entidade empregadora, para emissão de parecer prévio em caso de intenção de recusa do regime de horário flexível ou de trabalho a tempo parcial. Tal informação deverá ser tida em consideração por V. Exas na eventualidade de novas solicitações de emissão de parecer prévio à CITE.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 15 DE MAIO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**